



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.905691/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.657 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 06692.81734.211106.1.6.02-0199) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/1999.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 231) a autoridade de primeira instância, DRF/GOIANIA, assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.887.612/0001-48	NOME EMPRESARIAL CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06692.81734.211106.1.6.02-0199	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10120-905.691/2011-98
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.392,36	4.077,36	0,00	0,00	16.102,99	33.572,71
CONFIRMADAS	0,00	3.374,69	4.077,36	0,00	0,00	0,00	7.452,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.745,06 Valor na DIPJ: R\$ 22.745,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.572,71

IRPJ devido: R\$ 10.827,65

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.965,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.085,30	3.617,00	14.148,89

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04) argumentando que no ano calendário de 1999 havia sido retido na fonte pelos tomadores de serviços o IRF no valor total de R\$13.392,36, anexando como prova cópias das notas fiscais.

Em relação às estimativas, a contribuinte alega que em janeiro, fevereiro, junho/outubro de 1999 havia efetuado o pagamento de parte dos valores devidos (R\$4.077,36) e parte havia compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 equivalente a R\$16.102,99.

Finaliza requerendo seja reconhecido o direito creditório no valor pleiteado de R\$22.745,06.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-52.392, de 30 de março de 2016 (e-fl. 255), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Somente poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual deve vir junto com a impugnação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 294.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade na quarta-feira, dia 20/04/2016 (e-fl. 286), e apresentou seu recurso voluntário somente na quarta-feira, dia 25/05/2016 (e-fl. 293/308), portanto, dois (02) dias após o vencimento do prazo ocorrido em 23/05/2016, o Recurso Voluntário é manifestamente

intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Sobre a tempestividade do Recurso Voluntário o Recorrente assim se manifestou:

DA TEMPESTIVIDADE

A interessada tomou ciência do Acórdão da DRJ dentro do prazo de 30(trinta) dias de que trata o artigo 77, da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Convém destacar o feriado municipal local decretado para o dia 24 de maio de 2.016. Portanto, é tempestiva a presente manifestação de inconformidade.

Não procede a alegação do Recorrente.

O feriado municipal do dia 24/05/2016 não interfere no deslinde dessa lide porque a data de 23/05/2016 - vencimento do prazo para apresentação do Recurso - foi dia útil. Logo, o feriado não foi levado em conta na caracterização da intempestividade porque naquela data o prazo legal já estava esgotado.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva